



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.723208/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.331 – 2ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente LUZIA OLIVA BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de recurso voluntário contra decisão da DRJ relativa a lançamento impugnado pelo Contribuinte fora do prazo legal, de vez que sequer chegou a instaurar-se litígio nos termos do Decreto nº 70.235/72, quando não se alega no recurso a tempestividade da impugnação.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos NÃO CONHECER o recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado *ad hoc*.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello, Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado), Jaci de Assis Júnior, Mara Eugênia Buonanno Caramico e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

15/12/2015 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por JORGE CLAUDIO

DUARTE CARDOSO

Impresso em 06/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão, razão pela qual fui designado como Redator *ad hoc*, conforme despacho de fls. 58 do processo digital.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (fls. 06 e ss.), lavrada em face da revisão de declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, em razão das seguintes supostas infrações: dedução indevida de Previdência Oficial, de dependente e de despesas médicas, bem como omissão de rendimentos.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e ss., em que, em síntese, alega que realmente cometeu erro ao deixar de incluir rendimentos tributáveis percebidos por dependente; que traz aos autos com sua impugnação documentação relativa aos demais valores glosados.

Em julgamento, a 5ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 30/04/2010, por unanimidade, não conheceu da impugnação ao fundamento de que a mesma fora apresentada de forma intempestiva.

Cientificada da supramencionada decisão, conforme fls. 39-40, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, as fls. 41/42, reconhecendo a intempestividade de sua impugnação, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação e solicitando revisão de ofício do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado *ad hoc*

O Relator originário, Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, está impossibilitado de formalizar o presente acórdão. Tendo sido nomeado *ad hoc* para formalização do acórdão, registro que não necessariamente concordo com a conclusão ou com os fundamentos do Relator.

Reproduzo o conteúdo lido em sessão pelo Relator e disponibilizado no repositório oficial do CARF.

Em sede preliminar, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que, não tendo sido tempestiva a respectiva impugnação, como admite a contribuinte, não chegou a instaurar-se litígio quanto ao lançamento de que trata os autos, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Em suma, não é admissível recurso voluntário contra decisão da DRJ relativa a lançamento que não se impugnou tempestivamente, salvo se como preliminar do recurso constasse a tese da tempestividade da impugnação.

Isto posto, nego conhecimento ao recurso.

Processo nº 10680.723208/2009-99
Acórdão n.º **2802-003.331**

S2-TE02
Fl. 61

É como voto.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado ad hoc

CÓPIA